

TC 001.438/1993-0

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Comando da 12ª Região Militar. Ministério da Defesa/Comando do Exército.

Interessado: José Carlos Cunha (CPF 415.842.287-68)

Assunto: Pedido de parcelamento do débito

Introdução

1. Trata-se de solicitação de parcelamento de dívida em 36 parcelas (peça 251), formulada pelo Sr. José Carlos Cunha, responsável arrolado nesta tomada de contas especial, relativamente ao débito que lhe foi imputado pelo Acórdão 5172/2009-TCU-1ª Câmara, modificado por força do Acórdão 4060/2014-TCU-1ª Câmara.

2. Por meio do Acórdão 5172/2009-TCU-1ª Câmara (peça 93, p. 36-40), retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 3446/2011-TCU-1ª Câmara (peça 104, p. 4), o Tribunal apreciou tomada de contas especial instaurada no Comando da 12ª Região Militar pela Secretaria de Economia e Finanças do Comando do Exército, com a finalidade de apurar e quantificar montante de dano ao Erário, em face de irregularidades administrativas nos setores financeiro e de transporte daquela organização militar.

3. Irresignados, as empresas Confiança Mudanças e Transportes Ltda. (peça 118, p. 3-25) e Vianatur - Viana Turismo Ltda. (peça 119, p. 3-11) e os Srs. Alfredo Jorge Bonessi (peça 120, p. 3-31), Ramiro Alves Marques (peça 124, p. 3-4), José Carlos Cunha (peça 127, p. 4-8), Antônio Carlos Gomes (peça 128, p. 3-17) e Antônio José de Rezende Montenegro (peça 131, p. 1-19) interpuseram recursos de reconsideração contra o Acórdão 5172/2009-TCU-1ª Câmara.

4. Após apreciar os recursos de reconsideração, o Tribunal proferiu o Acórdão 4060/2014-TCU-1ª Câmara (peça 185), por meio do qual, em relação ao responsável José Carlos Cunha, assim decidiu:

9.1.2. dar provimento parcial ao recurso de reconsideração apresentado pelo Sr. José Carlos Cunha, para o fim de tornar insubsistentes as alíneas “f” e “g” do subitem 9.3 do Acórdão 5.172/2009-1ª Câmara, renumerando as demais;

(...)

9.2 por consequência, dar aos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 5.172/2009-1ª Câmara a seguinte redação:

(...)

9.3. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, III, a, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Alfredo Trezza, Antônio José da Silva Souza, Izidorio Ferreira do Carmo, João Batista Costa, José Carlos Cunha, Lator Carvalho Sales, Luiz Alves da Silva, Manoel Carmelino de Lima Spatola, Moisés de Freitas Onetti, Ramiro Alves Marques, Tufic Salim Aboaxe Neto e Zigomar do Carmo Malheiros (grifei);

9.3.1 condenar, solidariamente com as empresas especificadas conforme discriminado nos quadros abaixo, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas discriminadas, até o efetivo recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que

comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor:

(...)

f) débito proveniente de restituição de indenizações por parte do 1º Sgt Delmiro Neto de Almeida, não localizados seus depósitos nos extratos bancários da Unidade:

Responsável	Valor do Débito	Data
José Carlos Cunha	Cr\$ 5.920.803,87	21/1/1992

(...)

9.5. autorizar o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, caso requerido, corrigidas monetariamente até a data do pagamento nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RITCU, esclarecendo-se aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

5. Em seguida à publicação do Acórdão 4060/2014-1ªC, o Tribunal expediu a notificação constante do Ofício 1015/2014-TCU/SecexDefesa ao responsável (peça 220), para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da comunicação, comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da dívida de R\$ 75.492,56, resultante do valor original do débito em 21/1/1992, atualizado monetariamente e acrescida dos juros de mora até 25/8/2014, na forma da legislação em vigor.

6. Em 12/9/2014 o responsável protocolou o pedido de parcelamento de débito (peça 251). Considerando que a notificação ocorreu em 8/9/2014, conforme consta de carimbo no aviso de recebimento (AR) (peça 249), o pedido de parcelamento foi feito dentro do prazo. Considerando que esse parcelamento já foi previamente autorizado, não há necessidade de submeter esses autos a nova apreciação do colegiado deste Tribunal.

7. A propósito, o pagamento da dívida na quantidade de parcelas solicitada encontra guarida no art. 217 do RI/TCU, o qual disciplina que, em qualquer fase do processo, a importância devida poderá ser parcelada em até 36 vezes, mediante autorização do relator ou do Tribunal, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança executiva. Portanto, propor-se-á informar ao responsável que o pagamento da dívida poderá ocorrer na forma solicitada, haja vista a existência de autorização prévia no Acórdão 4060/2014-TCU-1ª Câmara.

Proposta de Encaminhamento

8. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior propondo:

a) informar ao responsável que o pagamento parcelado da dívida que lhe foi imposta por meio do Acórdão 4060/2014-TCU-1ª Câmara prescinde de nova manifestação deste Tribunal, haja vista autorização expressa nesse sentido existente no subitem 9.5 do citado julgado, e que a primeira parcela deverá ser resultante do montante de R\$ 75.492,56, atualizado monetariamente a partir de 25/8/2014 até o dia do recolhimento, dividido por 36, sendo necessário utilizar o sistema débito no Portal do Tribunal de Contas do TCU, com vistas a efetuar a correção do saldo devedor, mês a mês, para então calcular as demais parcelas;

b) alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.



SecexDefesa, Diaex, em 9 de outubro de 2014.

(assinado eletronicamente)

Alberto Vitor Dias
AUFC - Matr 5034-2